Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 051/2025 Processo Legislativo nº. 0626/2025

Anteprojeto de Lei nº 46/2025

Súmula **"Autoriza a venda de imóveis urbanos de propriedade do Município de Pontal do Paraná em áreas de Regularização Fundiária (REURB) denominada Monções II."**

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 27/06/2025

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ **DATA:**____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:**____/____/____

URBANISMO I.M._____ **DATA:**____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ **DATA:**____/____/____

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM____/____/____ _____

EM DISC. E VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL ____/____/____ _____

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
076

Ofício nº 051/2025 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 18 de junho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0626/2025 Hora: 15:44
Data de Protocolo: 27/06/2025
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 051/2025 GAB

Excelentíssima Senhora
ELINETE GUIMARÃES ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 051/2025

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 051/2025** acompanhada do Projeto de Lei que **"Autoriza a venda de imóveis urbanos de propriedade do Município de Pontal do Paraná em áreas de Regularização Fundiária (REURB) denominada Monções II."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Assinado por 5 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR, WILLIAM PEREIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO e HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/6D9E-BADE-2CDF-2FDB e informe o código 6D9E-BADE-2CDF-2FDB

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
03/25

MENSAGEM N° 051/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que **"Autoriza a venda de imóveis urbanos de propriedade do Município de Pontal do Paraná em áreas de Regularização Fundiária (REURB) denominada Monções II."**

É sabido pelos membros desta Casa de Leis, que uma das prioridades da gestão é a regularização fundiária.

Uma das regiões que há tempo se tem trabalhado para a regularização que, além de conferir segurança jurídica aos ocupantes, traz possibilidades de melhorias à região e mais dignidade aos moradores, é a "Chácara São Pedro".

Certo é que cada região do Município com ocupação irregular tem um histórico e um perfil de ocupantes e desta forma a presente proposição visa conferir, de forma justa, a titulação aos ocupantes, atendendo o princípio da igualdade que traduz em tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Ressalta-se que para cada localidade, o Poder Executivo encaminhará para análise deste Poder Legislativo o valor do metro quadrado fixado para a titulação.

O projeto visa a atribuição de valor ao metro quadrado, aos imóveis que serão titulados e ainda, facilitar o pagamento, ressaltando que os recursos arrecadados, preferencialmente reverterão em infraestrutura para a própria região, além de criar recursos para o Fundo de Habitação e com tal, possibilitar a construção de mais moradias para nossa população.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado de forma extraordinária, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

Assinado por 5 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR, WILLIAM PEREIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO e HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/6D9E-BADE-2CDF-2FDB e informe o código 6D9E-BADE-2CDF-2FDB

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
038

PROJETO DE LEI

Súmula: "Autoriza a venda de imóveis urbanos de propriedade do Município de Pontal do Paraná em áreas de Regularização Fundiária (REURB) denominada Monções II."

Art. 1º Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a vender, no todo ou em parte, imóveis de propriedade do Município inseridos em áreas de Regularização Fundiária, localizados no Loteamento Denominado Monções II, objeto das matrículas 36.313 do Registro de Imóveis de Matinhos/PR e 22.652 do Registro de Imóveis de Pontal do Paraná/PR.

Parágrafo Único. A presente autorização não gera obrigação do Município à venda dos imóveis, principalmente nos casos em que ocorra interesse público no imóvel.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a venda dos imóveis elencados no artigo 1º, no todo ou em parte, a seus ocupantes regularmente cadastrados pelo Município, ainda que mediante cadastramento complementar.

§ 1º Nas hipóteses do caput, os imóveis poderão ser vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº14133/2021, nos termos dos artigos 15, inciso XI, 71, 84 e 98, todos da Lei nº13.465/2017.

§ 2º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com o Município de Pontal do Paraná.

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral.

Art. 3º Aos ocupantes com renda correspondente até três salários-mínimos nacional, será concedida a titulação, de forma gratuita, de um único imóvel e desde que, os mesmos, comprovem ser moradores de Pontal do Paraná e utilizarem de referido bem para moradia de sua família ou que adquiriram a posse do imóvel para a construção de sua moradia e de sua família.

Parágrafo Único. A análise quanto à comprovação de residência em Pontal do Paraná caberá à assistência social da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários ou outra que vier a substituí-la, devendo o ocupante possuir:

I. Faturas de energia elétrica ou abastecimento de água em endereço localizado em Pontal do Paraná; ou

II. Matrícula escolar de filhos em unidades de ensino localizadas em Pontal do Paraná; ou

III. Carteira de Trabalho com registro em empresa localizada em Pontal do Paraná; ou

IV. Título de Eleitor com local de votação localizado em Pontal do Parana; ou

Assinado por 5 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR, WILLIAM PEREIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO e HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/6D9E-BADE-2CDF-2FDB e informe o código 6D9E-BADE-2CDF-2FDB

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SIA
04 16

V. outros que a assistência social entender competente para a comprovação de residência em Pontal do Paraná.

Art. 4º Para ocupantes com renda familiar até cinco salários-mínimos nacional, que não se enquadrem no artigo anterior e desde que comprovada a residência em Pontal do Paraná na forma do parágrafo único do artigo anterior, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor mínimo da parcela o correspondente a 1/2 ((meia) UFM.

Art. 5º Para ocupantes com renda familiar acima de cinco salários-mínimos nacional, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal não inferior a 10% (dez por cento) do valor fixado conforme a presente Lei e o valor mínimo da parcela mensal seja o correspondente a 02(duas) UFM´s.

Art.6º Os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente de forma anual pelo IPCA ou outro índice que vier a substitui-lo, além de juros de 12 % (doze por cento) ao ano.

Art. 7º. O preço de venda estabelecido para o exercício 2025 (dois mil e vinte e cinco) será com base no valor do metro quadrado territorial abaixo estabelecido, devendo para os próximos exercícios serem devidamente atualizados nos mesmos moldes e índices aplicados à PGVI:

I. Os imóveis compreendidos entre as ruas Mamorés e Bororós, além de todos os imóveis utilizados exclusivamente para fins comercial ou industrial, R$ 60,00 (sessenta reais) o metro quadrado;

II. Os imóveis compreendidos entre as ruas Anambés e Paranaguá, R$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado; e

III. Os imóveis compreendidos entre as ruas Dantas e Johann Faber, R$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos nos incisos acima, serão aplicados para os ocupantes com um único imóvel na região, sendo que:

I. Para os ocupantes que detenham a posse de um segundo imóvel, o valor do metro quadrado, indicado nos incisos do caput do presente artigo, será acrescido em 50% (cinquenta por cento), do valor de referência, e

II. Para ocupantes com mais de dois imóveis na região, o valor do metro quadrado será o dobro do constante dos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo.

Art.8º .Além da possibilidade de parcelamento estabelecida nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão assegurados os seguintes descontos aos ocupantes:

I – que optarem pelo pagamento em cota única, desconto de vinte por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º;

II – que optarem pelo pagamento em até seis parcelas, desconto de dez por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º; e

Assinado por 5 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR, WILLIAM PEREIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO e HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/6D9E-BADE-2CDF-2FDB e informe o código 6D9E-BADE-2CDF-2FDB

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SIA
05

III – que optarem pelo pagamento em até doze parcelas, desconto de cinco por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º.

Art.9º. Os recursos arrecadados com a venda prevista nesta Lei, serão destinados à construção de moradias, execução de melhorias na infraestrutura nas áreas objeto de regularização fundiária ou construção de equipamentos públicos.

Art.10 Os custos decorrentes do processo de regularização, tais como, as custas e emolumentos incidentes em cada caso; a averbação de construção, o registro das vendas e das alienações fiduciárias em garantia e os valores relativos a tributos incidentes sobre o imóvel, serão arcados pelos beneficiários.

Parágrafo único. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatória aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 18 de junho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

Assinado por 5 pessoas: VERGINIA PEDROSO, ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR, WILLIAM PEREIRA, RUDISNEY GIMENES FILHO e HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/6D9E-BADE-2CDF-2FDB e informe o código 6D9E-BADE-2CDF-2FDB

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Câmara Municipal de Pontal do Paraná S/A
06
18

Código para verificação: 6D9E-BADE-2CDF-2FDB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 26/06/2025 14:26:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JUNIOR (CPF 876.XXX.XXX-49) em 26/06/2025 14:48:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

WILLIAM PEREIRA (CPF 008.XXX.XXX-17) em 26/06/2025 16:20:25 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 27/06/2025 09:16:15 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI (CPF 038.XXX.XXX-46) em 27/06/2025 09:22:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/6D9E-BADE-2CDF-2FDB

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SJA
07
09

PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Súmula: "Autoriza a venda de imóveis urbanos de propriedade do Município de Pontal do Paraná em áreas de Regularização Fundiária (REURB) denominada Monções II."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 01 DE JULHO DE 2025, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a vender, no todo ou em parte, imóveis de propriedade do Município inseridos em áreas de Regularização Fundiária, localizados no Loteamento Denominado Monções II, objeto das matrículas 36.313 do Registro de Imóveis de Matinhos/PR e 22.652 do Registro de Imóveis de Pontal do Paraná/PR.

Parágrafo Único. A presente autorização não gera obrigação do Município à venda dos imóveis, principalmente nos casos em que ocorra interesse público no imóvel.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a venda dos imóveis elencados no artigo 1º, no todo ou em parte, a seus ocupantes regularmente cadastrados pelo Município, ainda que mediante cadastramento complementar.

§ 1º Nas hipóteses do caput, os imóveis poderão ser vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº14133/2021, nos termos dos artigos 15, inciso XI, 71, 84 e 98, todos da Lei nº13.465/2017.

§ 2º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com o Município de Pontal do Paraná.

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral.

Art. 3º Aos ocupantes com renda correspondente até três salários-mínimos nacional, será concedida a titulação, de forma gratuita, de um único imóvel e desde que, os mesmos, comprovem ser moradores de Pontal do Paraná e utilizarem de referido bem para moradia de sua família ou que adquiriram a posse do imóvel para a construção de sua moradia e de sua família.

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
08
18

Parágrafo Único. A análise quanto à comprovação de residência em Pontal do Paraná caberá à assistência social da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários ou outra que vier a substituí-la, devendo o ocupante possuir:

I. Faturas de energia elétrica ou abastecimento de água em endereço localizado em Pontal do Paraná; ou

II. Matrícula escolar de filhos em unidades de ensino localizadas em Pontal do Paraná; ou

III. Carteira de Trabalho com registro em empresa localizada em Pontal do Paraná; ou

IV. Título de Eleitor com local de votação localizado em Pontal do Paraná; ou

V. outros que a assistência social entender competente para a comprovação de residência em Pontal do Paraná.

Art. 4º Para ocupantes com renda familiar até cinco salários-mínimos nacional, que não se enquadrem no artigo anterior e desde que comprovada a residência em Pontal do Paraná na forma do parágrafo único do artigo anterior, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor mínimo da parcela o correspondente a 1/2 ((meia) UFM.

Art. 5º Para ocupantes com renda familiar acima de cinco salários-mínimos nacional, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal não inferior a 10% (dez por cento) do valor fixado conforme a presente Lei e o valor mínimo da parcela mensal seja o correspondente a 02(duas) UFM´s.

Art.6º Os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente de forma anual pelo IPCA ou outro índice que vier a substitui-lo, além de juros de 12 % (doze por cento) ao ano.

Art.7º. O preço de venda estabelecido para o exercício 2025 (dois mil e vinte e cinco) será com base no valor do metro quadrado territorial abaixo estabelecido, devendo para os próximos exercícios serem devidamente atualizados nos mesmos moldes e índices aplicados à PGVI:

I. Os imóveis compreendidos entre as ruas Mamorés e Bororós, além de todos os imóveis utilizados exclusivamente para fins comercial ou industrial, R$ 60,00 (sessenta reais) o metro quadrado;

II. Os imóveis compreendidos entre as ruas Anambés e Paranaguá, R$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado; e

III. Os imóveis compreendidos entre as ruas Dantas e Johann Faber, R$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado.

Parágrafo Único. Os valores estabelecidos nos incisos acima, serão aplicados para os ocupantes com um único imóvel na região, sendo que:

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
09
Visto

I. Para os ocupantes que detenham a posse de um segundo imóvel, o valor do metro quadrado, indicado nos incisos do caput do presente artigo, será acrescido em 50% (cinquenta por cento), do valor de referência, e

II. Para ocupantes com mais de dois imóveis na região, o valor do metro quadrado será o dobro do constante dos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo.

Art.8º Além da possibilidade de parcelamento estabelecida nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão assegurados os seguintes descontos aos ocupantes:

I – que optarem pelo pagamento em cota única, desconto de vinte por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º;

II – que optarem pelo pagamento em até seis parcelas, desconto de dez por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º; e

III – que optarem pelo pagamento em até doze parcelas, desconto de cinco por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º.

Art.9º. Os recursos arrecadados com a venda prevista nesta Lei, serão destinados à construção de moradias, execução de melhorias na infraestrutura nas áreas objeto de regularização fundiária ou construção de equipamentos públicos.

Art.10 Os custos decorrentes do processo de regularização, tais como, as custas e emolumentos incidentes em cada caso; a averbação de construção, o registro das vendas e das alienações fiduciárias em garantia e os valores relativos a tributos incidentes sobre o imóvel, serão arcados pelos beneficiários.

Parágrafo único. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatória aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, 02 de julho de 2025.

Elinete Guimarães Rocha
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pontal do Paraná SIA
10 18

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº 046/2025

Objeto da Votação

(X) Projeto de Lei
() Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município
() Projeto de Lei Complementar.
() Regime de Urgência
() Anteprojeto de Decreto Legislativo
() Veto Parcial
() Veto Total
() Requerimento

Resultado da Votação

() Rejeitado
() Aprovado com Emendas
()Aprovado em Regime de Urgência
()Não alcançou "quórum" para votação
() Rejeitado o Veto
() Mantido o Veto
() Aprovado em 1º votação
() Aprovado em 2º votação
(X) Aprovada a Redação Final
() Rejeitado em 1º Turno
() Rejeitado em 2º Turno

VEREADORES	PARTIDOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Any Messina	UNIÃO	X			
Cirineu do Esporte	PSB	X			
Cleonice	PP	X			
Elinete	MDB	X			
Juvanete	UNIÃO	X			
Marcelo da Saúde	PSB		X		
Nega	MDB	X			
Nei da Pesca	NOVO	X			
Oseias	PSD	X			
Pastor Jhonatan	PSD	X			
Sene	NOVO		X		

Votos a favor 09 **Ausente(s)** —

Votos contra 02 **Abstenção** —

Está aprovado **o Anteprojeto de Lei nº 046/2025.**

Obs. Este projeto necessita da maioria absoluta dos votos favoráveis para sua aprovação.

Pisio
1ª Secretaria

Câmara Municipal de Pontal do Paraná
11
80

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 2.682, DE 04 DE JULHO DE 2025.

Súmula: "Autoriza a venda de imóveis urbanos de propriedade do Município de Pontal do Paraná em áreas de Regularização Fundiária (REURB) denominada Monções II."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Pontal do Paraná a vender, no todo ou em parte, imóveis de propriedade do Município inseridos em áreas de Regularização Fundiária, localizados no Loteamento Denominado Monções II, objeto das matrículas 36.313 do Registro de Imóveis de Matinhos/PR e 22.652 do Registro de Imóveis de Pontal do Paraná/PR.
Parágrafo Único. A presente autorização não gera obrigação do Município à venda dos imóveis, principalmente nos casos em que ocorra interesse público no imóvel.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a venda dos imóveis elencados no artigo 1º, no todo ou em parte, a seus ocupantes regularmente cadastrados pelo Município, ainda que mediante cadastramento complementar.
§ 1º Nas hipóteses do caput, os imóveis poderão ser vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº14133/2021, nos termos dos artigos 15, inciso XI, 71, 84 e 98, todos da Lei nº13.465/2017.
§ 2º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com o Município de Pontal do Paraná.
§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando o Município com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral.

Art. 3º Aos ocupantes com renda correspondente até três salários-mínimos nacional, será concedida a titulação, de forma gratuita, de um único imóvel e desde que, os mesmos, comprovem ser moradores de Pontal do Paraná e utilizarem de referido bem para moradia de sua família ou que adquiriram a posse do imóvel para a construção de sua moradia e de sua família.
Parágrafo Único. A análise quanto à comprovação de residência em Pontal do Paraná caberá à assistência social da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários ou outra que vier a substituí-la, devendo o ocupante possuir:
I. Faturas de energia elétrica ou abastecimento de água em endereço localizado em Pontal do Paraná; ou
II. Matrícula escolar de filhos em unidades de ensino localizadas em Pontal do Paraná; ou
III. Carteira de Trabalho com registro em empresa localizada em Pontal do Paraná; ou
IV. Título de Eleitor com local de votação localizado em Pontal do Paraná; ou
V. outros que a assistência social entender competente para a comprovação de residência em Pontal do Paraná.

Art. 4º Para ocupantes com renda familiar até cinco salários-mínimos nacional, que não se enquadrem no artigo anterior e desde que comprovada a residência em Pontal do Paraná na forma do parágrafo único do artigo anterior, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor mínimo da parcela o correspondente a 1/2 ((meia) UFM.

Câmara Municipal de Portal do Paraná S/A
12
08

Art. 5º Para ocupantes com renda familiar acima de cinco salários-mínimos nacional, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal não inferior a 10% (dez por cento) do valor fixado conforme a presente Lei e o valor mínimo da parcela mensal seja o correspondente a 02(duas) UFM´s.

Art.6º Os valores das parcelas serão corrigidos monetariamente de forma anual pelo IPCA ou outro índice que vier a substitui-lo, além de juros de 12 % (doze por cento) ao ano.

Art.7º. O preço de venda estabelecido para o exercício 2025 (dois mil e vinte e cinco) será com base no valor do metro quadrado territorial abaixo estabelecido, devendo para os próximos exercícios serem devidamente atualizados nos mesmos moldes e índices aplicados à PGVI:
I. Os imóveis compreendidos entre as ruas Mamorés e Bororós, além de todos os imóveis utilizados exclusivamente para fins comercial ou industrial, R$ 60,00 (sessenta reais) o metro quadrado;
II. Os imóveis compreendidos entre as ruas Anambés e Paranaguá, R$ 50,00 (cinquenta reais) o metro quadrado; e
III. Os imóveis compreendidos entre as ruas Dantas e Johann Faber, R$ 40,00 (quarenta reais) o metro quadrado.
Parágrafo Único. Os valores estabelecidos nos incisos acima, serão aplicados para os ocupantes com um único imóvel na região, sendo que:
I. Para os ocupantes que detenham a posse de um segundo imóvel, o valor do metro quadrado, indicado nos incisos do caput do presente artigo, será acrescido em 50% (cinquenta por cento), do valor de referência, e
II. Para ocupantes com mais de dois imóveis na região, o valor do metro quadrado será o dobro do constante dos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo.

Art.8º Além da possibilidade de parcelamento estabelecida nos artigos 4º e 5º desta Lei, serão assegurados os seguintes descontos aos ocupantes:
I – que optarem pelo pagamento em cota única, desconto de vinte por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º;
II – que optarem pelo pagamento em até seis parcelas, desconto de dez por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º; e
III – que optarem pelo pagamento em até doze parcelas, desconto de cinco por cento sobre o total apurado de acordo com o art.7º.

Art.9º. Os recursos arrecadados com a venda prevista nesta Lei, serão destinados à construção de moradias, execução de melhorias na infraestrutura nas áreas objeto de regularização fundiária ou construção de equipamentos públicos.

Art.10 Os custos decorrentes do processo de regularização, tais como, as custas e emolumentos incidentes em cada caso; a averbação de construção, o registro das vendas e das alienações fiduciárias em garantia e os valores relativos a tributos incidentes sobre o imóvel, serão arcados pelos beneficiários.
Parágrafo único. A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatória aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

Art.11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 04 de julho de 2025.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN JÚNIOR
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

HEITOR GONÇALVES KAYAMORI
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Infraestrutura

WILLIAM PEREIRA
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora- Geral do Município

Câmara Municipal de Ponta Grossa - Pr.
13
09

Publicado por:
Danielli Mendes do Nascimento Alves
Código Identificador:9FFB0070

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/07/2025. Edição 3313
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/